



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008512-22.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RITT PRE MOLDADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CONCRETOS RITT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 32184051000107, GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 28380730000184, GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 21614280000106, GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 15638997000187, GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 19055856000192, GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 40157995000113, CONCRETOS RITT LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 25239103000130, RITT PRE MOLDADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 89230411000187 e RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 20299660000122 ajuizaram Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de atos de execução enquanto preparam a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 para apresentar pedido de recuperação judicial, em observância ao prazo previsto no art. 308 do CPC (30 dias). Fundamentaram sua pretensão nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 12, da LRF. Atribuíram à causa o valor de alçada e recolheram as custas iniciais (evento 1, INIC1).

Determinada a emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte autora atendeu parcialmente a complementação da documentação (evento 15, EMENDAINIC1), sendo indeferida a tutela cautelar antecedente e determinada a retificação do valor da causa (evento 17, DESPADEC1).

Em 29/05/2024, a parte autora aditou a inicial no evento 44, PET1, postulando a recuperação judicial do "Grupo Ritt", composto por dez sociedades empresárias constituídas sob o regime de responsabilidade limitada, em consolidação substancial com base no art. 69-J

5008512-22.2024.8.21.0021

10083870291.V407



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

da Lei nº 11.101/2005. Discorreu sobre a evolução histórica do grupo e a sua relevância social. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou: (a) crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, que causou a paralisação de todos os negócios, desde a construção civil até os postos de combustíveis do grupo; (b) aumento dos custos; (c) restrição de investimentos nas cidades onde o grupo estava instalado em razão da estiagem que afetou as safras 2020/21, 2021/22 e 2022/23; (d) crise política a partir de setembro de 2022, o que provocou insegurança entre investidores, dificultando as vendas imobiliárias e afetando o crescimento em todos os setores; (e) alta da taxa Selic, sobrelevando as parcelas dos empréstimos contraídos para fomentar a atividade; (f) escassez de novos créditos nas instituições financeiras; e, por fim, (g) calamidade no Estado do Rio Grande do Sul devido às enchentes ocorridas no mês de maio de 2024, que ensejaram a danificação das estradas e dificuldades de abastecimento. Descreveu as sociedades empresárias que integram o grupo, requerendo o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial de ativos e passivos. Mencionou a existência de garantias cruzadas, relação de dependência, confusão patrimonial, identidade do quadro societário e atuação conjunta e cooperativa frente ao mercado, com unicidade laboral e patrimonial. A administração de todas as empresas é realizada exclusivamente por uma única pessoa, Felipe Rafael Tissot Ritt, configurando a unidade de gestão e de caixa. Alegou a viabilidade financeira e operacional, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Aduziu o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Requereu o parcelamento das custas processuais. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial do Grupo RITT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.442.698,54. Acostou documentos.

Foi determinada a retificação da Classe da Ação para Recuperação Judicial, a emenda à inicial e a retificação do valor da causa, bem como deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 46, DESPADEC1).

Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos complementares, reiterando o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial (evento 88, EMENDAINIC1).

Determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 90, DESPADEC1), sobreveio o laudo no evento 107, LAUDO2.

Foi determinada a juntada dos documentos complementares e esclarecimentos solicitados no laudo pericial (evento 109, DESPADEC1).

Juntados os documentos faltantes pela autora e prestados os esclarecimentos (evento 126, PET1), a Equipe Técnica nomeada apresentou novo laudo de constatação prévia, examinando, em um único documento, todas as questões anteriormente apresentadas no processo (evento 133, LAUDO2).

Na decisão interlocutória do evento 136, DESPADEC1, proferida em 20/08/2024, foi **indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias inativas RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 41686035000103, GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

CNPJ: 32184051000107, GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 21614280000106, GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 15638997000187 e GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 19055856000192, e **deferido o processamento da recuperação judicial** de RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 20299660000122, RITT PRE MOLDADOS LTDA, CNPJ: 89230411000187, CONCRETOS RITT LTDA, CNPJ: 25239103000130, GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 40157995000113 e GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 28380730000184, sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Nomeada Administradora Judicial a sociedade Von Saltiel Administração Judicial, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (evento 160, PET1 e evento 160, TERMCOMPR2).

Publicado o edital de que trata o art. 52, § 1º e art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 165, EDITAL1).

Após intimação das devedoras (evento 197, PET1), credores (evento 178, EDITAL1) e parecer favorável do Ministério Público (evento 186, PROMOÇÃO1), foi homologada a proposta de honorários da Administração Judicial, consistente em remuneração provisória no valor mensal de R\$ 32.000,00, pelo prazo de 6 meses, a partir de setembro de 2024, relegando-se a fixação definitiva da remuneração para momento posterior (evento 163, PET1 e evento 201, DESPADEC1).

Foi provido o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas empresas inativas GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 32184051000107, GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 21614280000106, GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 15638997000187 e GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 19055856000192, para inclusão destas no polo ativo da recuperação judicial (Evento 234; processo 5274535-78.2024.8.21.7000/TJRS, evento 5, DECMONO1).

A Administração Judicial apresentou manifestação opinando pelo andamento processual (evento 237, PET1)

Na decisão do evento 242, DESPADEC1, foi determinada a exclusão do polo ativo do processo unicamente da empresa inativa e que não recorreu RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 41686035000103, determinada a publicação de novo edital relativo ao art. 52, § 1º, e aviso do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, bem como acolhida a sugestão da Administração Judicial para reabertura do prazo de 60 (sessenta) dias corridos às Recuperandas para apresentação do plano de recuperação judicial, a contar da data da decisão do E. TJRS que estendeu a recuperação judicial a todas as empresas do grupo com passivo, mesmo inativas (03/10/2024).

Publicado o novo edital (evento 280, EDITAL1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Reiterada a intimação para regularizarem o negócio jurídico celebrado entre Concretos Ritt LTDA e Fort Beton (evento 242, DESPADEC1, item 4), as Recuperandas informaram na petição do evento 289, PET1 que o representante da Fort Beton deixou de fornecer concreto para o Grupo Ritt, inobstante siga operando com o maquinário e nas instalações pertencentes à Concretos Ritt. Alegaram impossibilidade de formalização do negócio jurídico, dando por rescindida a relação comercial. Informaram deter um crédito de R\$ 204.986,76. Disseram desconhecer o paradeiro de veículos de sua propriedade, os quais estão na posse da Fort Beton (placas RHM7E79, RHP7B37, RHI5E31 e RHN1B37), requerendo a retenção de veículos de propriedade da referida empresa, placas SEO9D23, SEO8J30, SEO8J29, até a devolução dos bens de sua propriedade e, na impossibilidade, a compensação dos bens em mediação a ser realizada por este Juízo através do Administrador Judicial. Requereram a reintegração liminar na posse da sua unidade fabril e dos equipamentos nela instalados, a retenção dos veículos acima listados de propriedade da empresa Fort Beton e a instalação de procedimento de mediação na forma do art. 20-B, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Após oitiva da Administração Judicial, que informou haver dúvidas sobre a natureza do negócio jurídico entretido com a Fort Beton (evento 330, PET1), foi determinada a abertura de incidente vinculado ao processo para estabelecer contraditório e a fim de evitar tumulto processual (evento 340, DESPADEC1), o qual foi autuado sob o número 5035370-90.2024.8.21.0021.

As Recuperandas postularam no evento 372, PET1 autorização para constituição de garantia de alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas nºs 10.854, 10.856, 10.858, 10.865, 10.868, 10.875, 10.890, 10.892, 10.905 e 10.907, todas do Registro de Imóveis da Comarca do Alegrete/RS, de propriedade da Recuperanda RITT PRÉ MOLDADOS LTDA., em favor da credora e fornecedora GP Distribuidora de Combustíveis SA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.609.381/0008-75, limitado ao valor do crédito de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), nos termos da proposta anexa no evento 372, OUT2. Requereram que a garantia ao crédito ofertado fosse constituída na forma de DIP *financing*, nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/05.

Após oitiva da Administração Judicial e do Ministério Público, que opinaram pelo indeferimento do pedido (evento 401, PET1, item III, e evento 405, PROMOÇÃO1), foi indeferido o financiamento para a constituição de alienação fiduciária sobre bens do ativo não circulante do grupo Ritt (evento 407, DESPADEC1, item II).

Sobreveio no evento 375, PET3 manifestação dos credores Ignácio Vilar Rios e esposa Ana Maria Brancato Rios, noticiando possível prática de fraude e simulação perpetradas pela Recuperanda Ritt Empreendimentos Imobiliários, sendo acolhida a sugestão da Administração Judicial, referendada pelo Ministério Público (evento 401, PET1, item IV e evento 405, PROMOÇÃO1), para a instauração de incidente próprio, vinculado a este processo principal, a fim de evitar tumulto processual e para exame exauriente da questão, possibilitando-se o devido contraditório (evento 407, DESPADEC1, item III). O incidente foi registrado sob o número 5040472-93.2024.8.21.0021.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 02/12/2024 (evento 397, ANEXO2), acompanhado dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos (evento 397, ANEXO3, evento 397, LAUDO4, evento 397, LAUDO5 e evento 397, LAUDO6).

Acolhida a manifestação da Administração Judicial, foi determinada a apresentação pelas devedoras de novo laudo de avaliação de bens e ativos, adicionando capítulo próprio em que pormenorizem as unidades imobiliárias dos empreendimentos disponíveis para comercialização, com avaliação efetiva e individualizada dos bens (evento 407, DESPADEC1, item I).

A Administração Judicial noticiou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (evento 421, PET1, evento 421, ANEXO2 e evento 421, ANEXO3), sendo publicado o edital da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (evento 502, EDITAL1).

As Recuperandas aportaram aos autos laudo complementar de ativos (evento 550, PET1, evento 550, LAUDO2 e evento 550, OUT3).

A Administração Judicial apresentou relatório sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação, informou o inadimplemento de todas as parcelas referentes aos honorários provisórios homologados e apresentou proposta de honorários definitivos (evento 576, PET1).

Publicado o edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (evento 581, EDITAL1).

Da proposta de honorários definitivos da Administração Judicial, foram intimadas as Recuperandas (evento 582, ATOORD1), que apresentaram contraproposta (evento 727, PET1) e os credores (evento 592, EDITAL1), que não apresentaram oposição.

Apresentado o 1º Relatório Mensal de Atividades em 12/12/2025 no incidente cadastrado sob nº 5035532-85.2024.8.21.0021, cuja cópia foi translada para este processo, com intimação dos interessados cadastrados (evento 595, ANEXO1 e evento 603, CERT1).

As Recuperandas pugnaram pela prorrogação do *stay period* (evento 597, PET1), opinando favoravelmente a Administração Judicial e o Ministério Público (evento 655, PET1 e evento 659, PROMOÇÃO1).

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (evento 563, PROC1 e evento 564, PET2, evento 602, PET2, evento 660, PET1, evento 707, PET1, evento 709, PET2, evento 710, PET2, evento 732, PET1, evento 734, PET1, evento 735, PET1, evento 741, PET1, evento 742, PET2, evento 743, PET3, evento 747, PET1, evento 749, PET1, evento 750, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Na decisão do evento 676, DESPADEC1, foi determinada a intimação das Recuperandas acerca do relatório sobre o plano e para apresentarem, de forma pormenorizada, os exatos valores que os credores adquirentes de unidades imobiliárias do empreendimento Évora deverão adimplir para a conclusão da transferência dos imóveis (item I.II); bem como para efetuarem o pagamento da totalidade da remuneração provisória da Administração Judicial, correspondente a R\$ 192.000,00, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (art. 485, inc. IV, do CPC) e, por consequência, revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (item II), além de deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (item III).

A credora Santa Lucia Distribuidora de Combustíveis Ltda requereu a intimação do Grupo Recuperando e da Administração Judicial quanto à disponibilidade da credora fiduciária de realizar a substituição dos imóveis objeto de alienação fiduciária, desde que resguardado o seu direito, bem como que o Grupo Recuperando esclareça a destinação dos valores auferidos em razão das transações havidas com a Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda e Sim Rede de Postos Ltda (evento 674, PET1), sendo concedida vista às Recuperandas (evento 772, PET1, item IV).

Com vista da contraposta de honorários, a Administração Judicial reiterou o pedido para que a remuneração seja fixada em 3,0% do passivo submetido, a ser paga no prazo de 30 (trinta) meses ou, alternativamente, caso o Juízo compreenda de forma distinta, requereu seja fixado, ao menos, no valor de 2,4% do valor devido aos credores submetidos à RJ, para pagamento no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses (evento 762, PET1).

O Ministério Público manifestou-se pela fixação dos honorários no valor equivalente a 2,4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (evento 767, PROMOÇÃO1).

As Recuperandas manifestaram-se sobre os apontamentos de ilegalidade de cláusulas do plano e, quanto à determinação judicial para exposição pormenorizada dos valores que os credores adquirentes imobiliários do empreendimento Évora deverão adimplir para a conclusão de transferência dos imóveis, alegaram que se trata de questão a ser negociada diretamente com os credores na assembleia (evento 772, PET1, item II).

Na decisão interlocutória do evento 777, DESPADEC1, foi reconhecida a essencialidade do imóvel matrícula nº 37.472 do Registro de Imóveis de Alegrete/RS (evento 764, MATRIMÓVEL6), determinando a suspensão do prosseguimento dos atos expropriatórios decorrentes da consolidação da propriedade durante a vigência do *stay period*, inclusive do leilão extrajudicial designado para os dias 28 e 31 de março de 2025, não reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 32.716 do RI de Alegrete (evento 764, MATRIMÓVEL7), restando autorizada a manutenção da hasta pública designada e indeferidos os pedidos das Recuperandas no tocante a esse imóvel. e determinada a intimação das Recuperandas para, em 05 (cinco) dias, comprovarem o pagamento dos honorários provisórios da Administração Judicial no incidente de relatório falimentar, sob a pena já fixada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Intimadas, as Recuperandas comprovaram o pagamento parcial dos honorários provisórios, no valor de R\$ 32.000,00, e pugnaram pelo parcelamento das parcelas vencidas (evento 908, PET1).

A Administração Judicial apresentou extensa manifestação na qual apontou, em síntese, descumprimentos de decisões judiciais por parte das Recuperandas, indícios de fraude, descumprimento de obrigações trabalhistas, inatividade dos postos de combustíveis sem informação pelas Recuperandas e reiterada não apresentação da documentação contábil. Opinou pela extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme já definido na decisão do EVENTO 676, pormenorizando-se, ainda, a utilização insidiosa do instrumento da recuperação judicial por parte do GRUPO RITT (evento 926, PET1).

Oportunizado contraditório, as Recuperandas informaram o adimplemento de uma parcela de R\$ 10.000,00 dos honorários provisórios da Administração Judicial e requereram, para pagamento do saldo devedor de R\$ 150.000,00, autorização para venda de ativo não essencial e a liberação de valores bloqueados em execução fiscal nº 5008424-16.2023.4.04.7105, movida pela União - Fazenda Nacional, reiterando o pedido do Evento 559. Informaram a juntada de lista contendo a individualização dos valores que os credores adquirentes de unidades imobiliárias do empreendimento Évora deverão adimplir para a conclusão da transferência dos imóveis no Regime de Patrimônio de Afetação. Quanto às alegações de indícios de fraude em face de adquirentes, argumentaram que as questões estão sendo discutidas por meio dos incidentes de impugnação de crédito nº 5003047-95.2025.8.21.0021 (Sul Combustíveis x Grupo Ritt) e nº 5001883-95.2025.8.21.0021 (Ignacio Vilar Rios x Unicred). As denúncias apresentadas por credores adquirentes também estão sendo discutidas em incidentes processuais, registrado sob o nº 5040472-93.2024.8.21.002, reconhecendo que ocorreram vendas em duplicidade em razão de falhas administrativas. Informaram o envio administrativo das documentações listadas como pendentes na planilha disponibilizada pela Administração Judicial. Sustentaram a necessidade de prosseguimento da recuperação judicial e invocaram a aplicação do princípio da preservação da empresa. Requereram a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto ao plano apresentado (evento 959, PET1).

Com vista, a Administração Judicial manifestou-se pela rejeição dos requerimentos, reiterando integralmente os fatos e fundamentos expostos na manifestação do Evento 926 (evento 966, PET1).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da manifestação da Administração Judicial do Evento 926, com a extinção do processo (evento 970, PROMOÇÃO1).

Sobreveio nova petição das Recuperandas, na qual postularam autorização para venda de outros bens com destinação prioritária do valor para a quitação dos honorários provisórios da Administração Judicial, e reiteraram o pedido de prosseguimento regular da recuperação judicial (evento 982, PET1).

É o relatório.

5008512-22.2024.8.21.0021

10083870291 .V407



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 354 e 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

A recuperação judicial confere à sociedade empresária devedora meios legais para que seja possível a superação da crise econômico-financeira que a acomete, prestigiando a função social da empresa, a fim de que se garanta a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica. Esse objetivo resulta no princípio primordial da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, contudo, não é absoluto. Conforme já sedimentou o E. STJ, a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter condição de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, adimplindo com suas obrigações e colaborando com o desenvolvimento da economia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.

2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.

3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.

4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial.

5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial.

6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva.

6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento.

7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, grifei).

A análise da viabilidade econômica da empresa em recuperação cabe essencialmente aos credores, mediante aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado judicialmente.

Todavia, para que seja possível a deliberação do plano em assembleia de credores, imprescindível o preenchimento de requisitos mínimos legalmente previstos. Não obstante o ambiente negocial seja o ponto central do processo recuperacional, exurgindo a necessidade de assegurar-se a autonomia assemblear, exige-se que os requisitos formais sejam previamente observados para assegurar-se a liberdade de deliberação e a segurança jurídica.

A análise da presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como a lisura do procedimento e o controle da legalidade, pois, competem ao Estado-Juiz.

Verifica-se, no caso, a ausência de pressupostos a obstar o prosseguimento válido e regular do processo. Identificou-se, ainda, contexto fático incompatível com os objetivos delineados na Lei nº 11.101/2005.

O Grupo RITT ingressou com pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial em 19/03/2024. Indeferida a tutela cautelar, formulou pedido principal de recuperação judicial na data de 29/05/2024 (evento 44, PET1), sendo deferido o processamento da recuperação em 20/08/2024 (evento 136, DESPADEC1).

Ocorre que, transcorrido quase um ano do deferimento do processamento, a recuperação judicial não preenche os requisitos mínimos e essenciais para o seu regular prosseguimento, além de se constatar, durante o tramitar do feito, indícios de utilização fraudulenta do instituto, não passíveis de pronta identificação durante a constatação prévia realizada (art. 51-A, § 6º, da LRF).

Passo à análise individualizada das irregularidades averiguadas.

**INATIVIDADE DE EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO NÃO
COMUNICADA AO JUÍZO - DESLEALDADE PROCESSUAL E VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Na petição inicial da Ação de Recuperação Judicial (evento 44, PET1), a parte autora teceu considerações acerca do histórico do Grupo Ritt, das empresas que o compõe e as causas da crise, omitindo, porém, a inatividade de algumas das empresas, prévia ao ajuizamento da ação.

Determinada a constatação prévia, em diligências realizadas *in loco* no dia 20 de junho de 2024, a diligente Administração Judicial verificou que "boa parcela dos postos de combustíveis Garra já não mais funcionava, uma vez que haviam sido vendidos ainda no ano de 2023" (evento 133, LAUDO2, item 4, pg. 15).

Na data do ajuizamento, apenas três postos de combustíveis ainda pertenciam ao Grupo Ritt, conforme informação prestada pelo sócio à Administração Judicial. Os postos que não mais pertenciam ao grupo seriam os vinculados às seguintes requerentes: (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 15.638.997/0001-87; (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 32.184.051/0001-07; (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 21.614.280/0001-06 e (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92 (evento 133, LAUDO2, item 4, pgs. 15/16).

Indeferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias inativas (evento 136, DESPADEC1), a decisão foi reformada pelo E.TJRS no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5274535-78.2024.8.21.7000/RS, que autorizou o processamento da recuperação judicial de todo o grupo econômico sob consolidação substancial na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05 (processo 5274535-78.2024.8.21.7000/TJRS, evento 5, DECMONO1).

Não obstante, durante o processamento do feito, as Recuperandas seguiram omitindo informações ao Juízo e à Administração Judicial, responsável pela fiscalização das atividades das devedoras, acerca da paralisação das operações de outros postos de combustíveis e o decaimento exponencial das atividades do grupo como um todo.

Consoante se depreende do relatório mensal de atividades apresentado no incidente de nº 5035532-85.2024.8.21.0021, em inspeções realizadas entre setembro e dezembro de 2024 a Administração Judicial observou "que o cenário econômico-financeiro do Grupo Ritt vem se deteriorando progressivamente." (evento 44, ANEXO2, item 5, pg. 17).

Além de atraso no pagamento de salários e outras verbas, constatou-se diminuição substancial no fluxo de negócios da Ritt Pré-Moldados, empresa com maior atividade no momento da distribuição do pedido recuperacional. A Auxiliar do Juízo consignou que os únicos três postos de combustíveis que ainda estavam em funcionamento na época da elaboração do laudo de constatação também foram fechados. Apenas o Posto de Combustível Garra, localizado na Avenida Tiaraju, 2246, em Alegrete/RS, voltou a operar em novembro de 2024. Quanto aos empreendimentos, todas as obras seguiam paralisadas, sem previsão de retomada.

O documento juntado recentemente pelas Recuperandas no evento 982, ANEXO3 corrobora que todos os empreendimentos do grupo estão com as obras paralisadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Verifica-se, portanto, que as Recuperandas têm faltado com a boa-fé processual, eis que omitem informações relevantes acerca de suas operações, não expondo os fatos conforme a verdade, em infringência aos deveres impostos pelos arts. 5º¹ e 77, inc. I², ambos do Código de Processo Civil.

É dever da empresa em recuperação agir com transparência, fornecendo todas as informações necessárias e verdadeiras sobre a sua situação financeira e operacional para a Administração Judicial e o Poder Judiciário.

Sobre o princípio da transparência, transcrevo trecho da obra de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³:

O colapso patrimonial do devedor gera uma espécie de associação para repartição dos danos (associazione pel riparto dei danni) ou comunhão de perdas (Verlustgemeinschaft), da qual participam, em menor ou maior grau, todos os envolvidos. O destino da empresa em crise passa a não importar apenas aos seus titulares, mas também a toda comunidade de credores, a quem é dada a prerrogativa de acompanhar o deslinde dos regimes de crise, bem como de decidir sobre relevantes questões de seu interesse (LREF, art. 35).

É nesse contexto que se insere o princípio da transparência, dado que o conhecimento acerca da real situação da empresa é necessário ao exercício dos direitos conferidos aos credores. Em outras palavras, do princípio da transparência deriva o direito à informação (full and fair disclosure), que, assim como o direito ao voto, é instrumental à defesa do crédito.

E mais do que isso, decorrido período significativo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes não demonstraram esforços efetivos para reativar suas atividades empresariais ou ao menos manter aquelas que estavam ativas no momento do ajuizamento da ação.

Há nítido esvaziamento das operações do grupo econômico, o que não coaduna com o objetivo basilar que se busca com o presente processo, qual seja, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Ausente atividade empresarial a ser preservada, ou identificando-se o seu decréscimo expressivo, com a quase total paralisação das atividades, ainda que não propagada pelo grupo devedor, constata-se o uso desvirtuado do processo de soerguimento. Não se verificam esforços mínimos das devedoras para a superação da crise e reestruturação de suas atividades, em que pese ainda estejam na vigência do *stay period*, momento de fôlego temporário pela suspensão das execuções de créditos concursais, o que deveria lhes propiciar condições para tanto.

Os elementos trazidos aos autos, pois, evidenciam que as empresas Recuperandas, mesmo em consolidação substancial, não mais exercem atividade robusta. Várias empresas foram paralisadas e a principal atividade do grupo no momento do ajuizamento da ação, exercida pela Ritt Pré-Moldados, sofreu diminuição substancial no fluxo de negócios, sem que tais informações tenham sido comunicadas pelas devedoras no processo, tampouco justificadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como instrumento de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, conforme já decidiram os E. TJSP e TJSC, consoante julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DESTINA AO SOERGIMENTO DE EMPRESAS ATIVAS E EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONSTRUTORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, BEM COMO NÃO POSSUI EMPREGADOS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 7 ANOS. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE AUSENTE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS QUE SE BUSCAM PRESERVAR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA FONTE PRODUTORA, ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, FOMENTO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS). ADEMAIS, AUSENTE, AINDA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51, I DA MESMA LEI. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VOLTA UNICAMENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E PROLONGAMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS DE SUAS DÍVIDAS, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não aufera qualquer renda há mais de dois anos. O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos" (TJSP. Ap. Civ. n. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em22-10-2021)

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052093-74.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2022, grifei).

Destarte, diante da conduta desleal praticada pelas empresas em recuperação, violadora do princípio da transparência, do qual decorre o dever de informar, bem como constatado o esvaziamento substancial das atividades do grupo como um todo, o que impede o alcance da função social da empresa, a extinção do feito afigura-se a medida adequada.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL PELA RESISTÊNCIA NA
APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATÓRIA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Constitui requisito essencial para o processamento da recuperação judicial a apresentação, no momento do ingresso, das demonstrações contábeis elencadas no art. 51, inc. II⁴, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, deferido o processamento, tem o devedor a obrigação de fornecer ao Administrador Judicial informações gerenciais e contábeis todos os meses para possibilitar a fiscalização da atividade e a consequente confecção dos relatórios mensais, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi* do art. 52, inc. IV⁵, combinado com o art. 22, inc. I, "d", e inc. II, "a" e "c", todos da Lei nº 11.101/2005.

Essas informações são imprescindíveis ao regular desenvolvimento do processo de soerguimento e devem ser fornecidas tempestivamente, pois possuem o escopo de garantir a transparência e reduzir a assimetria de informações entre as Recuperandas e seus credores, servindo como instrumento para a análise da viabilidade econômico-financeira das devedoras e deliberação sobre o plano de recuperação pelos credores.

O pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 29/05/2024, precedido de tutela cautelar antecedente ajuizada em 19/03/2024, sendo deferido o processamento da recuperação judicial em 20/08/2024, ocasião em que as devedoras já deveriam ter apresentado as demonstrações contábeis e outras informações gerenciais reiteradamente solicitadas pela Administração Judicial e determinadas pelo Juízo.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação foi expressa em estabelecer essa obrigação (evento 136, DESPADEC1, item VI, "e"), já prevista na Lei nº 11.101/2005.

Instaurado, em outubro de 2024, o incidente de relatório falimentar nº 5035532-85.2024.8.21.0021, destinado à apresentação, pelas devedoras, de contas demonstrativas mensais para embasarem os relatórios mensais de atividades confeccionados pela Administração Judicial, as Recuperandas foram intimadas para juntarem os balancetes contábeis e demais documentos requeridos pelo Administrador Judicial, relacionados no evento 1, INIC1, item 6, diante da não apresentação voluntária, solicitada administrativamente.

Dentre os documentos requisitados, estavam balancetes contábeis, livro razão, extratos bancários, folhas de pagamento e relatório gerencial de funcionários inclusive de período anterior ao ajuizamento da ação.

As Recuperandas, entretanto, apresentaram documentação parcial (evento 15, PET1 e evento 16, PET1), sendo intimadas para, em 05 (cinco) dias, fornecerem todas as informações operacionais e contábeis requisitadas pela Administração Judicial, especialmente os documentos contábeis referentes ao período compreendido entre julho de 2023 e abril de 2024, sob pena de destituição do sócio-administrador, na forma do art. 65 da Lei nº 11.101/2005 (evento 18, DESPADEC1). A requerimento das devedoras (evento 31, PET1), foi deferido prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para a complementação da documentação contábil, em janeiro de 2025 (evento 33, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O 1º relatório mensal de atividades foi apresentado pela Administração Judicial em fevereiro de 2025, contendo informações insuficientes, sem análise contábil, dada a recalcitrância das Recuperandas na apresentação da documentação completa solicitada (evento 44, PET1 e evento 44, ANEXO2).

Apresentada nova petição e documentos pelas Recuperandas (evento 47, PET1), a Administração Judicial apontou, de forma reiterada, no evento 63, PET1, na data de 10/03/2025, que os anexos contábeis não haviam sido integralmente entregues, suscitando, ainda, que não estavam assinados nem pelo contador habilitado nem pelo sócio-administrador, em desconformidade ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e nos arts. 1.178 e 1.179 do Código Civil. Ainda, no evento 63, ANEXO2, anexou tabela discriminada dos documentos faltantes de cada sociedade empresária em recuperação judicial.

O pedido de concessão de prazo às Recuperandas (evento 66, PET1) foi indeferido pelo Juízo no evento 68, DESPADEC1, na data de 31/03/2025, por já ter sido deferido prazo complementar em diversas oportunidades, sendo que no último despacho foi concedido prazo improrrogável para apresentação das demonstrações contábeis, beirando à má-fé a recalcitrância das Recuperandas em fornecer os documentos necessários para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Oportuno reiterar, conforme referido na decisão interlocutória do evento 18, DESPADEC1 do incidente de relatório falimentar, que é ônus da empresa em recuperação judicial disponibilizar a documentação contábil e financeira, sendo descabido o argumento de que o antigo contador não entregou a escrituração ao atual contador para tentar eximir-se de sua obrigação legal, especialmente considerando que a situação já era de seu conhecimento no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial, visto que há falta de documentação contábil desde o mês de julho de 2023.

Na manifestação do evento 98, PET1 do incidente, a Administração Judicial noticiou que, embora o Juízo tenha indeferido o pedido de prorrogação, as devedoras, de forma administrativa, em contatos com a Administração Judicial, na data 05/05/2024, um dia antes do prazo final para a AJ manifestar-se no incidente, enviaram novos documentos contábeis referentes ao período de julho/2023 a abril/2024. Referiu que a documentação enviada, ainda incompleta, seria suficiente para a elaboração do primeiro Relatório Mensal de Atividades com análise financeira. No entanto, encontra-se totalmente ausente a documentação contábil relativa ao período mais recente, compreendido entre agosto de 2024 e abril de 2025. Destacou que grande parte dos documentos contábeis enviados administrativamente não possuem assinatura de contador. Alertou haver indícios da prática do crime tipificado no art. 178 da Lei nº 11.101/2005, que trata da omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Em petição datada de 06/05/2025, as Recuperandas referiram terem enviado à Administração Judicial os documentos pendentes (evento 100, PET1). Porém, ainda restaram pendentes os documentos discriminados na tabela confeccionada pela Administração Judicial na data de 19/05/2025 (evento 103, PET1 e evento 103, ANEXO2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Não obstante a Lei nº 11.101/2005 tenha previsto como penalidade da inércia de prestação de informações operacionais e contábeis a destituição do administrador, a medida, no caso, fica prejudicada em razão das demais irregularidades apontadas nesta decisão, ensejadoras da extinção do processo pela falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que, decorrido mais de um ano do ajuizamento do pedido, somente no mês de maio de 2025 a Administração Judicial teve acesso à documentação contábil que possibilitaria a apresentação do primeiro relatório mensal de atividades com análise financeira.

Quanto à informação constante na petição do evento 959, PET1 (item VII), protocolada em 05/06/2025, de que as devedoras enviaram de forma administrativa as documentações listadas como pendentes na planilha disponibilizada pela Administração Judicial, não há comprovação do envio e sequer indicação de quais documentos foram efetivamente enviados. Conforme referi na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 136, DESPADEC1, item VI, "e"), as contas administrativas mensais deveriam não apenas serem entregues à Administração Judicial, mas também anexadas no incidente de relatório falimentar.

Eventual cumprimento da obrigação é tardio e não tem o condão de afastar a conduta lastimável, negligente e quiçá de má-fé do grupo devedor na resistência reiterada de exibição das informações solicitadas, cuja apresentação mensal é obrigatória por expressa previsão legal.

Em síntese, estando o processo a tramitar há mais de ano, os credores do grupo devedor ainda não possuem elementos mínimos para avaliar a situação econômico-financeira do Grupo Ritt. Essa omissão inviabiliza a própria designação de Assembleia Geral de Credores, já que os credores não detêm elementos concretos para aprovar o plano de soerguimento ou decidir pela rejeição, optando pela falência do grupo caso lhes seja a melhor alternativa. Ademais, verifica-se que diversas operações dos postos de combustíveis foram vendidas no ano que antecedeu ao pedido recuperatório, sem que tenha sido esclarecido o destino dos recursos advindos de tais transações.

Mais uma vez, a postura adotada pelas devedoras vai de encontro ao princípio da transparência, do qual decorre a necessidade de acesso de informação à coletividade dos credores acerca da real situação da empresa.

A ausência de informações sobre a paralisação de atividades de várias empresas do grupo ou mesmo enxugamento das operações de outras poucas que permanecem ativas, assim como a não disponibilização integral e tempestiva dos documentos contábeis obstrui o acesso à informação, que deve ser contínuo e sempre atualizado.

Observa-se, portanto, que o Grupo Ritt tem adotado postura obscura, esquivando-se, em diversas situações, de cumprir obrigações legais e comandos judiciais, o que não pode ser chancelado pelo Juízo, pois afronta diretamente o interesse dos credores, objetivo de proteção também elencado no já citado art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial noticiou no relatório mensal de atividades (evento 595, ANEXO1, item 3) e na petição do evento 576, PET1, itens II e V, "d", que o Grupo Ritt não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas referentes aos honorários provisórios da Administração Judicial, postulando a intimação das Recuperandas para que o façam de forma voluntária, visto que se trata de crédito extraconcursal consubstanciado por título executivo judicial.

Os honorários da Administração Judicial foram homologados na decisão do evento 201, DESPADEC1, consistentes em remuneração provisória no valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de setembro de 2024, relegando-se a fixação definitiva da remuneração da AJ para momento posterior, respeitado o disposto no §1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Diante da inadimplência total da verba, as Recuperandas foram intimadas, através da decisão do evento 676, DESPADEC1, proferida em 19/02/2025, para efetuarem o pagamento do montante de R\$ 192.000,00, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (art. 485, inc. IV, do CPC) e, por consequência, revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Decorrido o prazo sem informação do adimplemento (Ev. 677), tendo as Recuperandas limitado-se a realizar contraposta de pagamento dos honorários definitivos (evento 727, PET1), o Juízo concedeu mais uma oportunidade às Recuperandas na decisão do evento 777, DESPADEC1, oportunizando o prazo adicional de cinco dias para a comprovação do pagamento dos honorários provisórios vencidos, em 28/03/2025.

No evento 908, PET1, as Recuperandas comprovaram o pagamento parcial de R\$ 32.000,00, realizado em 15/04/2025 (evento 908, COMP2), e apresentaram proposta de parcelamento das parcelas vencidas, a qual não foi aceita pela Administração Judicial, que assim consignou (evento 926, PET1):

14. A Administração Judicial, desde logo, compreende como inviável a proposta veiculada pelo GRUPO RITT no EVENTO 908, apontando pela necessidade de extinção do feito, com consequente revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme já delineado pelo diligente Juízo no EVENTO 676. À luz da trajetória processual até aqui construída, tal proposta parece não refletir um real compromisso com a superação da crise empresarial, mas sim configurar mais uma tentativa de postergar o cumprimento das decisões judiciais regularmente proferidas, reforçando a postura protelatória que vem sendo adotada ao longo do processo.

[...]

18. A Administração Judicial interpreta que descabe à Administração Judicial examinar proposta de parcelamento dos honorários provisórios da Auxiliar Justiça, visto que, neste momento do processo de recuperação judicial, já deveriam estar sendo pagos os honorários definitivos, pois, conforme já devidamente apontado pelo diligente Juízo, trata-se de complexa recuperação judicial que alcança passivo superior a R\$ 111 milhões.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Posteriormente, em 05/06/2025, as devedoras informaram que "mesmo sem a expressa concordância da Administração Judicial, a fins adimplir parte do valor pendente, as recuperandas efetuaram o pagamento correspondente a uma parcela semanal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data de 09/05/2025" (evento 959, PET1, pg. 02). Pugnaram por autorização para a venda de ativo não essencial a fim de angariarem recursos para o pagamento dos honorários, relativo a uma "Grua Comansa 40-10, completa com todos os acessórios, atualmente montada na cidade de Alegrete/RS", com proposta de venda pelo valor de R\$ 215.000,00.

Todavia, conforme bem delineado pela Auxiliar do Juízo no evento 966, PET1 (pg. 06), "as tentativas de parcelamento e de alienação de ativo para obtenção de recursos financeiros (...) revelam conduta nitidamente protelatória e atuação desleal das recuperandas em face do Juízo, da Administração Judicial e da própria coletividade de credores." Ainda, "mostra-se absolutamente desarrazoado admitir que, a cada despesa processual básica, como o adimplemento da remuneração da AJ, se torne necessário proceder à venda de bens ou direitos integrantes do patrimônio das recuperandas."

O processo de recuperação judicial, complexo por natureza, não pode prosseguir sem o pagamento integral e tempestivo da remuneração da Administração Judicial, que presta serviço essencial ao procedimento. A Administração Judicial é Auxiliar do Juízo e desempenha função crucial para o acompanhamento do processo e fiscalização das atividades da devedora.

Embora não se olvide da situação de crise enfrentada pelo Grupo Ritt, culminando no presente requerimento de recuperação judicial, a parte que busca essa tutela jurisdicional deve estar ciente dos custos inerentes ao procedimento, dentre os quais as custas e despesas processuais e honorários da Administração Judicial, sem os quais o processo não reunirá as condições necessárias para a sua constituição e regular desenvolvimento.

Nos termos do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 imputa ao devedor o ônus de suportar as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

A incapacidade confessa das empresas devedoras de arcarem com o regular pagamento dos honorários não se compatibiliza com a viabilidade de soerguimento almejada, configurando um indício de inviabilidade da recuperação judicial. Admitir a venda de ativo não circulante para pagamento de remuneração intrínseca ao necessário tramitar do processo seria tratar essa obrigação como algo extraordinário.

Há de se considerar, ademais, que os honorários são apenas os provisórios, eis que ainda pendem de homologação a proposta dos honorários definitivos, os quais se somarão à remuneração já vencida. Se o grupo devedor não consegue arcar com os honorários provisórios, sequer terá condições de arcar com os definitivos, justificando-se a extinção da ação pela incapacidade das Recuperandas de suportarem ônus inerente à recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Salienta-se que, no período de seis meses de parcelamento, nenhuma parcela foi paga, sendo adimplido parcialmente o valor de R\$ 42.000,00 apenas quando reiterada a intimação do Grupo devedor, sob pena de extinção do processo. O pagamento, aliás, foi parcial, não atentando ao integral comando da decisão do evento 676, DESPADEC1 para quitação do montante de R\$ 192.000,00.

A Administração Judicial tem sido diligente e vem desempenhando trabalho vital ao processo. Em contrapartida, recebeu ínfima parcela dos honorários já homologados judicialmente, insatisfatória para arcar com todos os custos de seu labor. Apresentou diversas manifestações com análise pormenorizada de todos os requerimentos e etapas processuais, atuou na fase administrativa de verificação de créditos, elaborou relatórios complexos sobre divergências e habilitações de crédito e sobre o plano de recuperação judicial, além do acompanhamento contábil de forma administrativa, visitas *in loco*, atendimento a credores, entre outros. Como ressaltou no item 87 da petição do evento 576, PET1, a presente recuperação judicial abrange dez sociedades empresárias e teve diversos desdobramentos, inclusive com abertura, até o momento, de dois incidentes específicos para análise de eventuais irregularidades. Trata-se de complexa recuperação judicial que alcança passivo de R\$ 111.610.485,68 (evento 502, EDITAL1).

A inadimplência da remuneração da Auxiliar do Juízo apresenta-se como indício de que as devedoras não detêm viabilidade econômico-financeira. Ora, se a empresa não tem condições de arcar com a remuneração do Administrador Judicial, sobretudo neste momento de vigência do *stay period*, em que execuções e demais atos expropriatórios estão suspensos, sequer as terá para honrar com o pagamento do plano a ser votado em Assembleia Geral de Credores.

Consoante exposto pela Administração Judicial no evento 966, PET1, pg. 07, "mesmo com as reiteradas advertências, as recuperandas mantêm-se inadimplentes quanto ao pagamento dos honorários devidos. Em afronta ao regular andamento do processo, descumprem reiteradamente as decisões judiciais, retardam o cumprimento de suas obrigações e demonstram conduta marcada pela má-fé processual".

As Recuperandas tiveram tempo mais do que suficiente para reorganizarem-se financeiramente e regularizarem o pagamento da verba honorária. O inadimplemento, ademais, reflete o decaimento exponencial das atividades do grupo devedor, como constatado pela Administração Judicial no relatório mensal de atividades do evento 44, ANEXO2, do incidente de relatório falimentar (item 5, pg. 17).

Ora, se a atividade do grupo devedor diminuiu consideravelmente durante o tramitar do feito, como já delineado, daí resulta sua incapacidade de pagamento das despesas essenciais ao andamento do processo. Sequer há informações gerenciais e contábeis detalhadas que possam assegurar a condição de pagamento à coletividade dos credores. Ainda que a este Juízo não caiba a análise da viabilidade econômico-financeira das empresas devedoras, não há como prosseguir o processo com as irregularidades apontadas.

Essa obrigação legal de adimplemento da verba honorária de Auxiliar da Justiça constitui pressuposto de formação e existência válida do processo, o qual deve se fazer presente durante todo o seu curso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O inadimplemento dos honorários da Administração Judicial é causa de extinção do processo de recuperação judicial, não sendo possível a convação em falência por inexistir previsão desta hipótese no rol taxativo do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse caminho a doutrina ⁶:

No caso da recuperação judicial, a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial deve ser encarada como indicio de sua inviabilidade econômico-financeira.

Como as hipóteses de convação da recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da LREF são taxativas (situações que fazem presumir a inviabilidade e ocasionam, por isso, a transformação da tentativa de recuperação em liquidação, não estando entre elas a impossibilidade de a devedora arcar com os honorários do administrador judicial), a solução mais adequada parece ser a extinção da ação pela incapacidade de a recuperanda arcar com o ônus inerente à própria recuperação.

Como dispõe o já referido art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas do processo. A recuperação judicial consiste em ação cujo processamento é oneroso para todos os envolvidos. Para a devedora, existe o dever de arcar com as despesas necessárias à realização de atos custosos, como a assembleia de credores, bem como para permitir a instauração de órgãos de fiscalização e acompanhamento, como é o caso do administrador judicial.

[...]

Como a recuperação judicial impõe um pesado ônus aos credores - que têm de esperar, na melhor das hipóteses, meses para começar a receber uma parcela do crédito sujeito -, a ação tem que apresentar um mínimo de chances de êxito, o que não se afigura possível quando a recuperanda não reúne condições financeiras para arcar com as despesas do processo. E justamente nesse ponto, o administrador judicial, corresponsável pela boa condução do processo e por garantir aos credores sua lisura, não pode ficar sem remuneração adequada.

Diante do exposto, quando a recuperanda não reunir condições de arcar com a remuneração do administrador judicial, a solução mais adequada parece ser a extinção da ação.

Assim, incontroversa a inadimplência e a incapacidade das Recuperandas de arcarem com os honorários da Administração Judicial.

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA SANAR
OBSCURIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

Apresentado o plano de recuperação judicial no evento 397, ANEXO2, a Administração Judicial confeccionou detalhado relatório com análise da legalidade das cláusulas (evento 576, PET1), no qual apontou a necessidade de pormenorização, pelo grupo devedor, anteriormente a qualquer convocação de Assembleia Geral de Credores ou homologação tácita do plano, os exatos valores que os credores adquirentes do empreendimento Évora (classe quirografária), deverão adimplir a título de “despesas e taxas pendentes para a conclusão da transferência dos imóveis aos credores”. Consignou que, sem essa informação, é impossível que os credores votem de maneira informada, já que não saberão, de antemão, qual valor precisarão adimplir para a continuidade da obra e consequente entrega de seus bens (pgs. 12/13 do evento 576, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Trata-se de empreendimento em fase de construção, assumindo as devedoras a obrigação de finalizar a obra, mas, em contrapartida, há previsão de responsabilidade de novos pagamentos pelos credores adquirentes, não previstos no momento da pactuação do contrato de promessa de compra e venda de cada unidade imobiliária.

Dispõe a cláusula 4.1.4.2.4 do Plano de Recuperação Judicial, alínea “ii”:

(ii) Do pagamento das taxas e emolumentos: os credores assumirão a responsabilidade pelo pagamento das despesas e taxas pendentes para a conclusão da transferência dos imóveis aos credores; apenas os emolumentos e taxas para regularização serão de responsabilidade dos credores. Caberá às devedoras arcarem com todos os demais custos de obra até a conclusão do empreendimento;

Diante dos apontamentos feitos pela Auxiliar do Juízo, foi determinado às Recuperandas, na decisão interlocutória do evento 676, DESPADEC1 (item I.II), proferida em 19/02/2025, a apresentação de forma pormenorizada dos exatos valores que os credores adquirentes de unidades imobiliárias do empreendimento Évora deverão adimplir para a conclusão da transferência dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

As Recuperandas, no evento 772, PET1, contudo, deixaram de cumprir com a ordem judicial, referindo que a cláusula não teria ilegalidade e que caberia aos credores interessados tratarem do assunto na assembleia:

4. Inicialmente, com relação à suposta ilegalidade da alínea “vii” da Cláusula 4.1.4.2.4 (Credores Quirografários Adquirentes – Évora) e, especialmente, quanto à alegada necessidade de uma exposição pormenorizada “dos exatos valores que os credores adquirentes imobiliárias do empreendimento Évora deverão adimplir para a conclusão da transferência dos imóveis”, as Recuperandas informam que se trata de questão a ser negociada diretamente com os credores na Assembleia Geral de Credores.

Conforme consignado pela Administração Judicial, "a justificativa apresentada é superficial e demonstra total descaso com os adquirentes das unidades imobiliárias. A alegação de que se trata de mera questão negocial não se sustenta. Na prática, a cláusula proposta, da forma como está redigida e sem qualquer especificação, impõe aos adquirentes o pagamento de valores cuja natureza e destinação são desconhecidas, sob o temor de que, caso não efetuem o pagamento, não receberão os imóveis adquiridos e as obras do empreendimento 'Évora' não serão concluídas — o que poderá agravar ainda mais os prejuízos já enfrentados." (evento 926, PET1, pgs. 14/15).

Posteriormente, em 05/06/2025, de modo intempestivo, as devedoras juntaram lista informando os valores solicitados (evento 959, PET1, item IV, pg. 04, e evento 959, PLAN5).

No entanto, não há explicação alguma da origem dos valores impostos a cada credor, tendo as devedoras aplicado percentual de 6% de forma indiscriminada e imotivada. Não há demonstração, sequer justificação, de quais seriam as despesas e taxas pendentes para a conclusão da transferência dos imóveis aos credores adquirentes, consoante analisado pela Administração Judicial no evento 966, PET1, pgs. 08/10.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Remanesce, portanto, o descumprimento da ordem judicial. O plano impõe deveres a determinado grupo de credores sem transparecer a efetiva extensão pecuniária. A informação detalhada dos valores que os credores adquirentes terão de assumir é requisito indispensável para submeter o plano à votação em assembleia. Omitir essa informação ou não prestar os devidos esclarecimentos viola o princípio da transparência, inclusive por pretender-se impor um ônus aos credores não inicialmente previsto que, se não assumido por eles, poderá resultar na impossibilidade de entrega e transferência de propriedade das unidades autônomas adquiridas.

O plano de recuperação judicial não comporta previsões genéricas, sem discriminação de seu conteúdo e ou valores envolvidos. Ainda que se trate de matéria negociável, imprescindível que chegue ao prévio conhecimento dos credores os exatos valores que terão de suportar, com a devida explicação de sua origem, justamente para que lhes seja possível avaliar a viabilidade da empresa.

Nessa linha, transcrevo doutrina de Marcelo Barbosa ⁷Sacramone:

No plano de recuperação judicial, deverão ser apresentados todos os meios (art. 50) a serem utilizados pelo devedor. Cabe ao devedor identificar todos os meios necessários para superar a crise que o acomete. [...]

A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.

Evidencia-se, desse modo, o descumprimento de ordem judicial para sanar vício de cláusula prevista no plano de recuperação judicial, ante previsão genérica de meio de recuperação a determinado grupo de credores, o que inviabiliza a apreciação das condições do plano e da viabilidade da empresa por estes em assembleia geral.

NEGOCIAÇÃO OBSCURA REALIZADA COM A FORT BETON

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foi concedido prazo à Recuperanda Concretos Ritt Ltda para formalizar o negócio jurídico celebrado com a Fort Beton (item VI, "o", evento 136, DESPADEC1).

Isso porque a Administração Judicial, na constatação prévia, observou que a estrutura da Concretos Ritt teria sido supostamente vendida à empresa Fort Beton por meio de contrato informal, eis que o imóvel onde anteriormente operava a Recuperanda estava sendo utilizado por esta empresa. Questionou se teria ocorrido trespasse ou arrendamento, com informações detalhadas do negócio. A devedora confirmou que a operação teria sido inteiramente transferida e o negócio realizado por aplicativo de mensagens, informando que a Fort Beton pagaria pela utilização da operação por meio de permutas, que ajudariam outras operações do grupo na diminuição de custos, já que uma das matérias primas mais utilizadas seria o concreto fornecido (evento 133, LAUDO2, item 05, pg. 36).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A Administração Judicial referiu que o sócio-administrador da devedora, Felipe Ritt, durante a visita técnica, informou que a operação teria sido vendida para o grupo empresarial de Goiânia/GO. Contudo, no processo, as Recuperandas defendem não ter ocorrido trespasse, mas arrendamento operacional que não poderia ser confundido como ato de oneração ou diminuição patrimonial (item 1.4 do evento 926, PET1 e item 4 do evento 133, LAUDO2, pg. 16).

Essa negociação, informal, obscura e confusa, não foi esclarecida nos autos até o momento, e sequer formalizada conforme comando judicial, originando a abertura de incidente processual para esclarecer a natureza do negócio jurídico e o real motivo da quebra do contrato, diante da alegação das devedoras de descumprimento contratual (item I do evento 340, DESPADEC1).

No incidente registrado sob o nº 5035370-90.2024.8.21.0021, a Fort Beton, de nome empresarial J.J.A Concretos Ltda, sediada na cidade de Anápolis/GO, alegou que o negócio jurídico verbal foi de compra e venda. Informou (evento 15, PET1, pg. 04):

"Expondo em termos objetivos a negociação envolveu a aquisição pela Requerida de uma usina de concreto completa em Alegrete/RS, com silos de concreto com capacidade para 100 toneladas, unidade de automação e laboratório, além de uma estrutura composta por dois caminhões sendo um Volkswagen, ano 2021 (6x4), e outro Volkswagen, ano 2011, duas máquinas pá carregadeiras, uma Saveiro preta e duas usinas móveis de concreto modelo Indumix.

Ficou estabelecido, ainda, um contrato de locação de 60 meses, pela área da instalação da usina em Alegrete/RS com aluguel no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Ajustou-se também que, para o fornecimento às obras da RITT Empreendimentos, haverá um pagamento de 20% sobre o custo do insumo (concreto) que resulta em aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais). No caso do fornecimento de pré-moldados, o valor combinado entre a Requerente e a Requerida foi de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada usinagem, acrescido do custo dos insumos.

O valor total da negociação foi de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que seriam pagos com entrada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) efetivamente quitada no início do contrato, e mais 35 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetuados mediante o fornecimento de concreto para a Requerente."

Aduziu, que, do total de R\$ 4.000.000,00, efetuou o pagamento de R\$ 3.341.803,84. Imputou o descumprimento contratual à Recuperanda, que não teria entregue dois caminhões e uma das usinas móveis que constituem parcela relevante do objeto do contrato. Ressaltou que o início dos pagamentos pela compra datam de 29/11/2022, data anterior ao pedido recuperacional, configurando uma transação válida e livre de qualquer irregularidade. Denunciou que a Recuperanda omitia os repasses de verbas de serviço para a recuperação judicial (evento 15, PET1, pg. 08).

A Administração Judicial, com vista, verificou que do montante de R\$ 3.341.803,84, apenas R\$ 780.108,66 foram pagamentos direcionados ao Grupo Ritt, enquanto que o restante foi transferido para outras empresas (evento 27, PET1, pgs. 09/10, do incidente).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

J.J.A. Concretos Ltda – Fort Beton respondeu que a Ritt solicitava comumente pagamentos a terceiros, tendo agido de boa-fé, argumentando que a confiança e a informalidade eram a base do acordo. Disse desconhecer a natureza dos negócios que deram origem aos títulos entre a RITT e as empresas mencionadas na planilha de pagamentos (incidente - evento 33, PET1).

Por outro lado, as Recuperandas insistem em alegar que "a relação jurídica existente entre as partes restou configurada como um trespasse/arrendamento do parque fabril, não podendo ser confundido com ato de oneração ou diminuição patrimonial, uma vez que os ativos permaneceram sob titularidade das empresas recuperandas." Reconheceram que os pagamentos foram parciais e reiteraram o pedido de reintegração na posse da sua unidade fabril, bem como dos equipamentos instalados (incidente - evento 59, PET1).

Como bem pontuado pela Administração Judicial no evento 62, PET1 (pg. 11) do incidente, as versões apresentadas são conflitantes e os documentos acostados não são suficientes para formar um entendimento conclusivo quanto à relação jurídica estabelecida. Sequer há certeza quanto ao valor efetivamente pago, vez que as Recuperandas não informaram o montante incontroverso. Concluiu, a Auxiliar do Juízo, tratar-se "de operação complexa, possivelmente envolvendo trespasse, com práticas de compensação de crédito, fornecimento de insumos e pagamentos a terceiros", apontando a necessidade de ampla instrução probatória para apuração da natureza jurídica da operação, assim como os efeitos práticos dela decorrentes (pg. 16).

Embora não seja ilícito, já que a transação foi efetivada antes do ingresso da recuperação judicial, causa estranheza a celebração de negócio jurídico envolvendo trespasse e ou compra e venda de elevado valor (quatro milhões de reais) sem a mínima formalidade, cujas partes contratantes são duas pessoas jurídicas.

As devedoras, ademais, já estavam cientes da necessidade de formalização do negócio desde a decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial, mas recalcitraram e somente quando reiterada a intimação vieram a Juízo alegar descumprimento contratual, dando por rescindido o pacto (item I do evento 340, DESPADEC1).

Vislumbra-se, mais uma vez, a infringência ao princípio da transparência, elementar para o regular processamento da recuperação judicial.

Ainda, conforme pontuado pela Auxiliar do Juízo no evento 926, PET1 (item I.4, pgs. 18/19), o imóvel que sedia a operação da empresa terceira já teve sua propriedade consolidada pela credora COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL – UNICRED PONTO CAPITAL, consoante se extrai da decisão interlocutória do evento 777, DESPADEC1, que reconheceu a essencialidade do aludido imóvel, sendo apenas suspenso o prosseguimento dos atos expropriatórios decorrentes da consolidação da propriedade durante a vigência do *stay period*, sobretudo do leilão extrajudicial designado.

Dessa forma, em que pese a discussão da natureza da operação entre a Concretos Ritt e a Fort Beton em incidente processual, o imóvel sede da empresa terceira já teve a propriedade consolidada por instituição financeira.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

INDÍCIOS DE FRAUDE EM FACE DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS DOS EMPREENDIMENTOS DO GRUPO RITT

Além de todas as irregularidades processuais apontadas, há notícias nos autos de que o Grupo Ritt teria promovido atos incompatíveis e desprovidos de boa-fé na condução dos seus empreendimentos imobiliários, relacionados à alienação do mesmo imóvel a mais de uma pessoa.

A Administração Judicial, no item I.3 da manifestação do evento 926, PET1, sintetizou a problemática, abaixo transcrita:

33. Durante o transcurso da recuperação judicial, os credores, por mais de uma oportunidade, peticionaram nos autos da recuperação judicial ou contataram a Administração Judicial, noticiando que as recuperandas, de forma unilateral, teriam promovido atos incompatíveis e desprovidos de qualquer boa fé, referente a unidades imobiliárias anteriormente negociadas com adquirentes que teriam sido alienadas por mais de uma oportunidade ou unidades imobiliárias já alienadas que teriam sido utilizadas para a obtenção de empréstimos com instituições financeiras.

34. Inicialmente, para exemplificar a questão, enfatiza-se as questões suscitadas por Ignácio Vilar Rios e Ana Maria Brancato Rios, que apresentaram manifestação no EVENTO 375 e defenderam a existência de possível prática de fraude e simulação perpetrada pela Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA.

35. Neste caso, discorreram sobre a relação existente entre os peticionantes e a Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA., destacando que em 2015 teriam celebrado instrumento particular de Contrato de Permuta por Área Construída; em suma, Ignácio e Ana ofereceram um terreno (no qual viria a ser construído o empreendimento “Palermo”), que seria permutado por imóveis do empreendimento “Palermo” que viria a ser construído (09 apartamentos, 09 boxes e 03 salas comerciais).

36. Em que pese Ignácio Vilar Rios e Ana Maria Brancato Rios já estarem de posse dos imóveis acima referidos, por culpa exclusiva das recuperandas, ainda não houve o registro dos bens em favor dos seus verdadeiros proprietários.

37. Aproveitando-se da própria torpeza, o GRUPO RITT utilizou-se das unidades imobiliárias já negociadas para a obtenção de empréstimos, utilizando os bens como garantias de alienação fiduciária, em prejuízo tanto dos adquirentes dos imóveis (Ignácio e Ana) quanto das instituições financeiras (“Sul Combustíveis LTDA.” e “UNICRED – Ponto Capital”).

38. A questão, inclusive, foi relatada tanto na impugnação de crédito ajuizada pela Sul Combustíveis (processo de n.º 5003047-95.2025.8.21.0021) quanto na impugnação ajuizada por Ignácio e Ana em face da UNICRED – Ponto Capital (processo de n.º 5002932-74.2025.8.21.0021), buscando o Juízo, a fim de reduzir os prejuízos já existentes, a substituição das garantias de bens que não poderiam ter sido dados em alienação fiduciária.

39. O prejuízo de Ignácio e Ana, todavia, não se resume apenas a não transferência das unidades imobiliárias e a utilização fraudulenta para a obtenção de empréstimos: o GRUPO RITT alienou imóvel de titularidade dos permutantes para terceiro (qual seja, JRC94 Holding LTDA.), situação, inclusive, que motivou o Juízo da recuperação judicial a determinar a abertura do incidente de n.º 5040472-93.2024.8.21.0021.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Foram apresentadas, ainda, outras denúncias de adquirentes, conforme abordado no relatório mensal de atividades apresentado no incidente de nº 5035532-85.2024.8.21.0021 (evento 44, ANEXO2, pgs. 19/20):

2.2 Denúncia Apresentada por Soares e Fagundez Motopeças LTDA. em 23/01/2025:

→ A empresa Soares e Fagundez Motopeças Ltda., por e-mail, relatou que adquiriu, ainda na fase inicial do projeto, três unidades no Edifício Lá Querência, localizado em Quaraí/RS, pelo montante de R\$ 695.500,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais). Ocorre que o empreendimento não foi concluído conforme estipulado contratualmente;

→ Diante da inviabilidade do projeto, o proprietário da recuperanda, Felipe Rafael Tissot Ritt, propôs aos adquirentes a migração para unidades do Edifício Évora, situado em Alegrete/RS, cujas obras estariam em estágio mais avançado. Esta migração foi formalizada mediante aditivo contratual, devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório. A transação resultou na substituição das três unidades originalmente adquiridas pelos apartamentos 901A, 906A e 1006A no Edifício Évora;

→ Posteriormente, a empresa celebrou novo acordo com a recuperanda, no qual os apartamentos 901A e 906A seriam permutados por obras em pré-moldado. No contexto desse ajuste, a empresa Soares e Fagundez Motopeças Ltda. adiantou o valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), quantia que deveria custear parte dos serviços contratados. No entanto, apenas uma das obras foi executada e, posteriormente, os denunciante tomaram ciência de que os materiais supostamente adquiridos para a segunda construção não lhes pertenciam, apesar de já terem adimplido 40% (quarenta por cento) do valor ajustado;

→ Além do descumprimento das obrigações contratuais e financeiras, a denunciante constatou que os imóveis 901A e 906A foram objeto de alienação múltipla, sendo vendidos de forma duplicada e até triplicada a outros compradores. Alegou ter suportado prejuízo total de R\$ 695.500,00.

2.3 Denúncia Apresentada por Lucas de Lima Tagliapietra em 13/01/2025:

→ O credor Lucas de Lima Tagliapietra entrou em contato com esta Administração Judicial para relatar que adquiriu cinco imóveis da Ritt Empreendimentos Imobiliário, sendo três apartamentos no Edifício Évora (unidades n.º 707-A, 807-A e 901-A e os respectivos box de garagens), e dois apartamentos no Edifício La Serena (unidades n.º 104-A e 202-B e os respectivos box de garagens);

→ O denunciante constatou que todos os imóveis adquiridos foram objeto de alienação múltipla, sendo vendidos de forma duplicada a outros compradores;

→ Os apartamentos n.º 707-A e 901-A do Edifício Évora, adquiridos por Lucas na data de 23/06/2021, foram vendidos em duplicidade em 29/08/2022 (para Nara Rosani Soares Pilecco e Luis Carlos Cadore Pilecco) e 12/07/2024 (para Sandra Elizabeth Ipar Erramouspe), respectivamente;

→ O apartamento n.º 807-A do Edifício Évora, adquirido por Lucas na data de 05/07/2022, foi vendido em duplicidade na data de 29/08/2022 para Nara Rosani Soares Pilecco e Luis Carlos Cadore Pilecco;

→ Os apartamentos do Edifício La Serena, por sua vez, adquiridos por Lucas em 23/06/2021, foram vendidos em duplicidade na data de 27/10/2021 (apto. 104-A, vendido para Katia Simone Escarrone Dalcin) e 14/09/2021 (apto. 202-B, vendido para Ricardo Luz Wallau).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

3.1. Denúncia Apresentada por Janyr Brittes Funck em 17/01/2025:

→ A credora Janyr Brittes Funck entrou em contato com esta Administração Judicial para relatar que teve um imóvel penhorado pela Ritt Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

→ A denunciante enviou cópia de Boletim de Ocorrência feito na data de 10/01/2025, junto à 4ª DPPA de Alegrete/RS, informando ter tomado conhecimento, em novembro de 2024, de que o Sr. Felipe Ritt teria penhorado o box de garagem de n.º 53, referente ao apartamento n.º 204-A do Edifício Évora, adquirido por Janyr, para obter fundos para investir em outros empreendimentos imobiliários;

→ Relatou que outros moradores do Edifício Évora também tiveram seus box de garagem e apartamentos penhorados.

A Administração Judicial informou ter efetuado representação ao Ministério Público sobre os fatos narrados, a fim de que as denúncias fossem investigadas.

As Recuperandas, no evento 959, PET1, admitiram que ocorreram vendas em duplicidade, mas sustentaram que não foram para benefício de enriquecimento próprio das empresas ou por má-fé, mas em razão de falhas administrativas. Apresentou proposta de substituições das unidades negociadas.

Entretanto, a justificativa não calha, sobretudo porque as vendas dúplices ocorreram não apenas em relação a uma unidade imobiliária. Consoante exposto pela Administração Judicial, "trata-se de explicação absolutamente descompassada com toda a atuação do GRUPO RITT nesta recuperação judicial, beirando a ingenuidade tentar propor que uma construtora não possuía ciência de que vendia imóveis de forma dúplice ou tríplice e de que utilizava os imóveis já negociados como garantia para obtenção de empréstimos bancários por "equivocos" (evento 966, PET1, pg. 10).

Vislumbra-se conduta fraudulenta praticada pelo grupo devedor, incompatível com os valores protegidos pela Lei nº 11.101/2005. O Grupo Ritt não tem agido com integridade, honestidade e transparência, o que viola a função social da empresa. Tal violação teve início ainda antes do processo recuperacional, por meio das fraudes a credores denunciadas, e perpetua-se na seara processual, ante a omissão de informações e descumprimento de obrigações legais e ordens judiciais.

Os atos fraudulentos apontados, aliás, são passíveis de enquadramento em crime falimentar (art. 168 da Lei nº 11.101/2005), que demandam investigação pelo Ministério Público.

Albergar o pedido de recuperação judicial, diante de todas as irregularidades e atos, em tese, ilícitos apontados, seria agir em afronta aos valores protegidos pela Lei nº 11.101/2005, em detrimento da coletividade de credores e da própria ordem econômica.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Conforme informado no item I.5 da petição do evento 926, PET1, a Administração Judicial recebeu diversas denúncias de credores trabalhistas sobre o inadimplemento de salários, rescisões contratuais posteriores ao ajuizamento deste processo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

não adimplidas e não pagamento de parcelas correspondentes a FGTS/INSS.

Essa conduta é reflexo da paralisação das atividades de diversas empresas do grupo, assim como do decaimento exponencial daquelas que remanescem ativas.

Percebe-se que as empresas Recuperandas, além de não adimplirem os honorários da Administração Judicial, verba essencial ao prosseguimento do processo recuperatório, deixam de honrar com salários e outros encargos de seus próprios funcionários, cujos débitos foram constituídos após o ingresso do processo, tratando-se de crédito extraconcursal. Essa inadimplência corrobora a incapacidade econômico-financeira do grupo em recuperação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, evidente que as Recuperandas têm adotado condutas protelatórias ao longo do processo, esquivando-se de cumprir ordens judiciais e obrigações legais. A resistência na juntada de documentos essenciais, tais como as demonstrações contábeis pretéritas ao ajuizamento da ação e atuais, bem como a omissão de informações sobre as atividades operacionais, demonstram uma certa desídia para com o Poder Judiciário e principalmente com os credores do grupo recuperando, aos quais está sendo solenemente negado o conhecimento das reais condições de funcionamento das empresas.

É indispensável que se assegure a transparência e licitude da documentação apresentada, com informações pormenorizadas das reais condições das empresas do grupo econômico e dos meios de recuperação propostos, em momento precedente à realização da Assembleia Geral de Credores, a fim de garantir-se a segurança jurídica e a transparência, proporcionando-se um ambiente negocial seguro.

As irregularidades já apontadas são de extrema relevância e afastam a certeza jurídica necessária para permitir-se o trâmite da recuperação judicial, realização da assembleia de credores e deliberação sobre um plano de recuperação.

Ante a manifesta recalcitrância na apresentação de documentos e violação do dever de informação, não resta outra alternativa senão desautorizar o trâmite da recuperação, extinguindo-se o feito sem análise de mérito.

A ausência de informações e documentos essenciais configura falta de pressupostos de formação e existência válida do processo, os quais devem estar presentes não apenas no momento do ingresso do pedido, mas durante todo o iter procedimental.

Ademais, evidenciou-se conduta fraudulenta, praticada em prejuízo dos credores, o que não pode o Poder Judiciário placitar concedendo autorização para o processamento do feito ou mesmo concessão da recuperação judicial.

Enfim, constatado o não preenchimento de requisitos indispensáveis para o processamento da recuperação judicial, assim como evidenciado o uso desvirtuado do instituto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a consequente revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação, é medida que se descortina inafastável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Nessa linha, colaciono os julgados a seguir:

Pedido de recuperação judicial. Processamento deferido, porém, determinando o cumprimento dos requisitos correspondentes. Apelante que não apresentou a documentação necessária, não obstante regular intimação, sendo concedido novo prazo para tanto. Ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, bem como o não pagamento das custas iniciais na totalidade. Extinção do processo, sem alcançar o mérito, em condições de prevalecer. Cerceamento de defesa não caracterizado. Intimações regularmente realizadas. Pretensão da apelante sobre intimação pessoal sem consistência, configurando, inclusive, inobservância de técnica processual mais apurada. Gratuidade de justiça sem suporte, haja vista que a própria apelante já pleiteara o parcelamento das custas, o que fora deferido, todavia, não recolheu o respectivo pagamento. Ausência de documentação que configure hipossuficiência financeira para fins processuais. Prazo de 10 dias para efetue o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Apelo desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1022634-27.2024.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024, grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO GENESEAS – Determinação para que sejam apresentadas as demonstrações contábeis das recuperandas, auditadas pela empresa Ernst & Young, relativas ao ano de 2021, considerando-se não conforme a documentação apresentada por auditoria posterior, realizada por empresa diversa – Decisão Singular que declara a conformidade dos documentos apresentados por Auditoria diversa e autoriza a realização da AGC – Insurgência recursal que pretende a suspensão assemblear e extinção do feito pelo desatendimento da determinação colegiada – Pertinência – Elementos de convicção que autorizam a conclusão de que as demonstrações financeiras certamente foram elaboradas e auditadas pela E&Y e há recusa ilegítima recusa em sua apresentação – Falta de transparência e incompleta instrução do pedido inicial – Extinção do feito – Agravo provido nos autos n. 2063788-2024.8.26.0000, j. aos 20 de agosto de 2024 – Perda superveniente do interesse recursal. Dispositivo: Julgam prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077436-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024, grifei)

HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEFINITIVOS DA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

5008512-22.2024.8.21.0021

10083870291.V407



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Os honorários da Administração Judicial foram homologados na decisão do evento 201, DESPADEC1, consistentes em remuneração provisória no valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de setembro de 2024, relegando-se a fixação definitiva da remuneração da AJ para momento posterior, respeitado o disposto no §1º do art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos honorários definitivos, a Administração Judicial apresentou proposta no item II da petição do evento 576, PET1, consistente em 3,0% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, para pagamento no prazo de 30 meses.

Os credores, intimados da proposta de honorários definitivos, não se insurgiram (evento 592, EDITAL1).

As Recuperandas, por sua vez, fizeram contraproposta, sugerindo o percentual de 1,7% sobre o valor do passivo (R\$ 1.897.378,22), a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 52.704,95 (evento 727, PET1).

Com vista, a Administração Judicial destacou a complexidade do trabalho e ausência de oposição dos credores, reiterando a proposta de 3,0% do passivo sujeito ou, alternativamente, requereu a fixação ao menos no valor de 2,4% do valor devido aos credores submetidos, a ser efetuado no prazo máximo de 36 meses (evento 762, PET1).

O Ministério Público opinou pela fixação no valor equivalente a 2,4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (evento 767, PROMOÇÃO1).

Considerando o número de credores, a equipe qualificada e multidisciplinar da Administradora, o passivo sujeito à recuperação, a complexidade do trabalho e o valor praticado no mercado, bem como ausência de oposição dos credores e do Ministério Público, tenho por acolher a proposta alternativa de honorários apresentada pela Auxiliar do Juízo.

Observado o teto legal aplicável (5% do passivo sujeito), não há vedação à homologação da proposta. A proposta alternativa, outrossim, constitui um meio termo entre a proposta inicial da Auxiliar do Juízo e a contraproposta apresentada pelas devedoras.

Entretanto, considerando a extinção do processo, impõe-se a fixação proporcional à sua tramitação.

O passivo sujeito à recuperação é de R\$ 111.610.485,68, conforme edital do evento 502, EDITAL1. A remuneração fixada em R\$ 2.678.651,65, correspondente a 2,4% do passivo sujeito, deveria ser adimplida em 36 meses, o que importa no valor de R\$ 74.406,99 para cada parcela.

Destarte, considerando que os honorários provisórios abrangeram o período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025 (seis parcelas mensais - evento 201, DESPADEC1), urge fixar os honorários definitivos para o período de março a julho de 2025, quando extinta a recuperação judicial, o que deve corresponder ao valor de cada parcela mensal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Diante do exposto, **homologo** a proposta de honorários definitivos da Administração Judicial na forma como posta no evento 762, PET1, item II, "b", ou seja, 2,4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, correspondente a R\$ 2.678.651,65, para pagamento no prazo de 36 meses. A remuneração exigível, no entanto, fica limitada ao período proporcional de atuação da Administração Judicial até a decisão que extinguiu o processo, correspondente a cinco parcelas mensais de R\$ 74.406,99 (período de março a julho de 2025), sem prejuízo dos honorários provisórios já homologados na decisão do evento 201, DESPADEC1, que abrangeram o período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025.

Finalmente, calha acrescentar que, extinto o processo, fica prejudicada a apreciação dos ofícios e demais requerimentos pendentes, tais como a substituição da penhora promovida pela União - Fazenda Nacional nas execuções fiscais nºs 5000219-85.2016.4.04.7123 (evento 559, PED LIMINAR_ANT TUTEL e evento 745, PET1) e 5008424-16.2023.4.04.7105/RS (evento 927, OFÍCIO_C1), substituição de imóveis objeto de alienação fiduciária (evento 674, PET1), ofícios da Justiça do Trabalho questionando a natureza concursal do crédito ou para fins de habilitação (evento 912, OFÍCIO_C1, evento 913, OFÍCIO_C1, evento 951, OFÍCIO_C1, evento 957, OFÍCIO_C2, evento 962, CERT2 e evento 971, OFÍCIO_C2 e evento 983, OFÍCIO_C3) e questionamento sobre o encerramento do *stay period* (evento 956, DESPADEC1).

ISSO POSTO, julgo **extinto** o presente processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 189, *caput*, da Lei nº 11.101/05, e, em consequência, **revogo** a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 136, DESPADEC1), cessando os seus efeitos *ex tunc*.

Condeno as Recuperandas ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Observando o trabalho desempenhado até o momento, condeno as Recuperandas ao pagamento da remuneração definitiva da Administração Judicial no equivalente a R\$ 372.034,95 (trezentos e setenta e dois mil trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a cinco parcelas de R\$ 74.406,99, sem prejuízo dos honorários provisórios já homologados (R\$ 192.000,00), a serem corrigidos pelo IPCA (IBGE) desde, respectivamente, a data desta decisão e do vencimento de cada parcela em relação aos honorários provisórios, descontados os valores já pagos.

O crédito de honorários do Auxiliar da Justiça constitui título executivo judicial (art. 515, inc. V, c/c art. 149, ambos do CPC), passível de cumprimento de sentença em autos apartados.

Incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos (art. 22, inc. I, "m", da Lei nº 11.101/2005), ficando autorizada a remessa da cópia desta decisão/ofício aos respectivos juízos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Com o trânsito em julgado:

a) Exonero a Administração Judicial do encargo, nos termos do art. 63, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005.

b) Autorizo a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" após o nome empresarial em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo Grupo devedor (art. 69 da Lei nº 11.101/2005).

c) Comunique-se a Junta Comercial e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

d) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Alegrete/RS, Santana do Livramento/RS, Santa Rosa/RS e Santo Ângelo/RS a extinção deste feito, com autorização para normal prosseguimento das ações e execuções nos juízos onde se processam, encaminhando-se cópia da presente decisão.

e) Proceda-se à baixa de todos os incidentes vinculados a este processo, mediante o traslado de cópia desta decisão e registro de sentença de extinção pela perda de objeto.

f) Intime-se o Ministério Público para tomada de providências eventualmente cabíveis na esfera criminal, nos termos da fundamentação, especialmente no que tange ao enquadramento, em tese, nos crimes previstos nos arts. 168, 171, 172 e 178, todos da Lei nº 11.101/2005.

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Cumpridas as determinações supra e satisfeitas eventuais despesas processuais remanescentes, baixe-se.

Sentença publicada e registrada.

Agendada a intimação eletrônica de todas as partes e interessados cadastrados, inclusive Fazendas Públicas e Ministério Público.

Passo Fundo, 11 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 11/07/2025, às 14:41:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083870291v407** e o código CRC **522d70e1**.

1. "Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."
2. "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;"
3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023, pg. 166.
4. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita

5008512-22.2024.8.21.0021

10083870291.V407



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

5. "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;"

6. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023, pgs. 446/447.

7. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 292.

5008512-22.2024.8.21.0021

10083870291 .V407